



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.023846/99-47  
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.399  
RECURSO Nº : 122.524  
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -  
TERRACAP  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**NORMAS PROCESSUAIS – GARANTIA DE INSTÂNCIA –  
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Liminar concedida em Mandado de Segurança dispensando o depósito recursal sob o argumento de isenção tributária. Tendo sido denegada a ordem pelo não reconhecimento judicial da isenção tributária, caracterizada está a ausência de pressuposto de admissibilidade, consistente na garantia de instância.

**RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, IRINEU BIANCHI e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 122.524  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.399  
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -  
TERRACAP  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Empresa Pública, integrante do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal, foi constituída pela Lei n.º 5.861/72, a qual prevê no seu art. 3º - VIII, a isenção dos tributos da União. Celebrou convênio com a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal - ZFDF, delegando à mesma todos os poderes, inclusive de polícia, para a administração dos seus imóveis rurais.

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte já identificado, constatou-se a falta de apresentação da DITR/94, bem como, do recolhimento do respectivo ITR e contribuições acessórias, relativas ao imóvel rural denominado "Área Isolada Santa Maria", com área de 1.154,2 ha., registro SRF n.º 5650419-0, de sua propriedade.

Expediu-se a notificação de lançamento para a respectiva exigência do crédito tributário, decorrente do Imposto Territorial Rural, juros de mora, multa proporcional, contribuição para a CNA, contribuição para a CONTAG e contribuição para o SENAR.

A Recorrente, tempestivamente, impugna a notificação de lançamento, pleiteando a sua nulidade, sob os argumentos resumidamente expendidos, quais sejam:

- i) nulidade do Auto de Infração por caracterização de cerceamento de defesa, eis que foi violado o art. 5º, LV da CF/88;
- ii) nulidade pela ausência de número e data no Auto de Infração e insuficiência de outros elementos tais como localização e denominação da propriedade, que identifiquem com precisão a área objeto do litígio, impossibilitando a defesa da impugnante. Existiam vários AI's constantes de um só processo, desmembrado *a posteriori*;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.524  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.399

- iii) nulidade do Auto de Infração por ter o mesmo sido lavrado no âmbito interno da Receita Federal, sem qualquer comunicação anterior à Requerente;
- iv) nulidade em decorrência da eleição equivocada do contribuinte pelo agente fiscal, que definiu como sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel, quando o responsável deveria ser o possuidor da posse da terra a qualquer título;
- v) nulidade motivada pela preterição de lei de isenção em detrimento da adoção de IN SRF 43/97, eis que o procedimento fere dispositivos do CTN (arts. 29 e 31), da Lei do ITR n.º 8.847/94 (arts. 1º e 2º) e da Lei 5.861/72 (art. 3º - VIII), instituidora da TERRACAP;
- vi) o convênio firmado junto à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal era conhecido pela Receita Federal e pela autoridade autuante, do que se apura que a Receita reconhece a existência de contrato, seja de arrendamento, seja de concessão de uso, o que torna “óbvio” que passou o ocupante a ser detentor da posse do imóvel, **“juntamente com a responsabilidade por todos os tributos, na forma estabelecida no artigo 31, da Lei nº 5.172/66 e artigo 2º, da Lei nº 8.847/94.”**;
- vii) nulidade em razão das informações obtidas junto a FZDF não se encontrarem coladas nos autos;
- viii) “releva dizer que os contratos de arrendamento ou de concessão de uso, tiveram – assim como têm – a finalidade para exploração de área rural, ficando o arrendatário/concessionário beneficiado de autorização administrativa concedida pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL para explorar, agricolamente, terras públicas rurais de propriedade da Requerente, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, sob a administração daquela Fundação, como já demonstrado.”;
- ix) entende que não é o contribuinte do imposto, pois cabe ao detentor da posse do imóvel, que mediante contrato de arrendamento e/ou concessão de uso, ingressou na terra, o recolhimento dos impostos relativos à área.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.524  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.399

Requer pela nulidade do Auto de Infração pelas preliminares apresentadas, ou pelo cancelamento do mesmo quanto ao mérito, tendo em vista os fundamentos apresentados.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, a decisão de Primeira Instância foi pela procedência do Lançamento, conforme consubstanciado na ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR  
Exercício: 1994

Ementa: LOCAL DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL E NUMERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

É lícita a formalização do lançamento de ofício na sede do órgão local da Receita Federal, quando a repartição fiscal dispõe de todos os elementos de provas necessários e suficientes para dar suporte à exigência tributária. A numeração do auto de infração não é requisito essencial dessa modalidade de lançamento, e sua falta, por não trazer qualquer prejuízo à defesa, não o vicia.

SUJEITO PASSIVO DO ITR

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

O julgador de Primeira Instância foi por rejeitar as preliminares argüidas pela Recorrente, e entende que a lei não faz distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, nem indica a prioridade que poderia ocorrer em relação à responsabilidade pelo pagamento do imposto, baseando-se na interpretação dos artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional e nas diretrizes dos artigos 1º e 2º da Lei 8.847/94.

Logo, agiu com acerto o autuante ao eleger o proprietário do imóvel rural como o sujeito passivo do lançamento ora em comento, não vulnerando qualquer dispositivo legal, tendo em vista ainda, a orientação trazida pelo § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 43/97.

O julgador considera que o bem público não é suscetível de posse, sendo sua ocupação apenas tolerada ou permitida, entendimento que se confirma por semelhança ao manifestado por diversas vezes no Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Por outro lado a convenção firmada entre a administradora dos imóveis rurais de propriedade da TERRACAP e os arrendatários, não tem condão para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias, à luz do art. 123 do Código Tributário Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.524  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.399

Finalmente, entende que a Lei 5.861/72, art. 3º - VIII, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da TERRACAP que sejam objeto de alienação, cessão, ou promessa de cessão, bem como, de posse ou uso por terceiros a qualquer título, porém, não estabelece que a tributação recairá necessariamente sobre aquele que fizer uso da terra, quer como possessor, quer como concessionário ou adquirente.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário, reiterando toda a argumentação expendida na inicial.

Reafirma que a Terracap é isenta do Imposto Territorial Rural, nos termos da Lei 5.861/72, sendo que 49% de suas terras são de propriedade da União e que se admitida a cobrança do imposto, tal ação acarretaria no Estado tributando a si mesmo.

Aduz ainda, que se foi informada em 1995 quanto à sua condição de isenção e que “se outro servidor público entendeu, **quatro anos após**, que essa isenção não era ou não é cabível, deveria abrir o processo administrativo próprio, onde demonstrasse o seu entendimento, convencesse seus superiores hierárquicos de que tinha razão, tudo após a oitiva prévia da ora Recorrente, inclusive após submissão dos argumentos das partes a esse Colendo Conselho de Contribuintes. Não poderia, jamais, em tempo algum, manifestar-se **implicitamente**, através da lavratura de um Auto de Infração, seu inconformismo.”

Anexa Declaração emitida pela Delegacia da Receita Federal em Brasília, onde encontra-se reconhecida a isenção da Terracap, quanto ao Imposto Territorial Rural, nos termos da Lei 5.861/72.

Faz juntar às fls. 69/71, liminar concedida em Mandado de Segurança, nos autos do Processo 2000.34.00.019341-0, que lhe garante o prosseguimento do Recurso Voluntário, independente do recolhimento do Depósito Recursal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.524  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.399

VOTO

A primeira das providências a ser observada pelo Conselheiro, na análise dos processos sob seus cuidados, diz respeito à possibilidade de conhecimento do Recurso interposto.

E sob esse enfoque, não se pode deixar de observar que o presente processo subiu a esta Instância sem o depósito ou a caução determinadas pela lei vigente, visando a dar a necessária garantia recursal.

É certo que a contribuinte estava amparada por liminar concedida em medida judicial (Mandado de Segurança) e sobre tal questão este Relator vê necessidade de tecer algumas considerações:

Inicialmente, é de se ver que o Mandado de Segurança interposto perante o Juízo da 9ª Vara Federal do Distrito Federal, visava à dispensa da garantia recursal, calcada principalmente no argumento de que seria isenta do Imposto Territorial Rural, nos termos da Lei nº 5.861, de 12/12/72.

Pela leitura da decisão, cuja cópia foi acostada às fls. 69/71, infere-se que o *mandamus* dizia respeito a todos os recursos administrativos interpostos pela ora recorrente, tendo sido acolhida a pretensão, em sede de liminar. No entanto, consultando o andamento processual do aludido Mandado de Segurança, pela Internet, é possível apurar-se que já houve julgamento de mérito, com a improcedência da pretensão, aos 30/06/2001, não havendo notícias da interposição de recurso com efeito suspensivo.

Ora, uma vez cassada a liminar outrora concedida, que garantia a subida do Recurso Voluntário sem a apresentação de Termo de Arrolamento ou de depósito em dinheiro, resta prejudicada a apreciação desse mesmo Recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10166.023846/99-47

Recurso n.º: 122.524

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

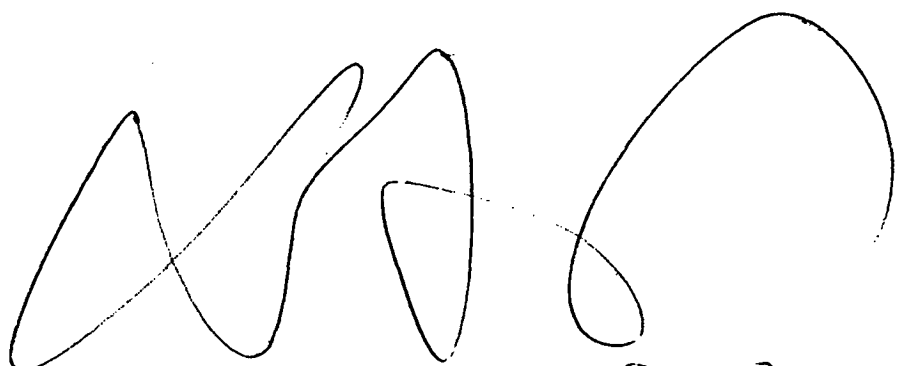
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.329

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

8/12/2002

  
LEANDRO FELIPE BUZANO  
DEN 105